



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 214-27.2016.6.21.0037**

**Procedência:** RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA -  
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO -  
VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - RRC - CANDIDATO -  
AUSÊNCIA DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO - INDEFERIDO

**Recorrente:** ALEXON DUARTE SOUZA

**Recorrida:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ESCOLHA DO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO.** Havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido, mas, sendo possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ALEXON DUARTE SOUZA (fls. 35-48) em face da sentença (fls. 31-32) que julgou procedente a ação de impugnação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.

Em suas razões recursais (fls. 35-48), o pretense candidato sustentou que o art. 11, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretado de forma a restringir a participação no pleito, bem como alegou que a identificação constante na ata da convenção do partido é a abreviação do seu nome, que, inclusive, será utilizado na urna. Requereu, dessa forma, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 50-51v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 52).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Os autos foram conclusos para sentença no mesmo dia em que ela foi publicada, mais precisamente no dia 12/09/2016 (fls. 30-32), e o recurso foi interposto em 16/09/2016 (fl. 35), restando, portanto, observado o tríduo legal a que aludem os §§1º e 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### II.II. Mérito

A questão versa sobre pedido de registro de candidato para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, em Rio Grande/RS, havendo controvérsia quanto à habilitação de seu nome como candidato na Convenção Municipal do PSC.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o registro da candidatura diante da divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata da convenção do partido pelo qual pretende concorrer.

Compulsando-se os autos, **razão assiste ao recorrente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre sublinhar que, consoante o entendimento do TSE, a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Segue o entendimento:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

**4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). (grifado)

Dessa forma, destaca-se que, havendo divergência entre o nome do candidato e aquele constante da ata de convenção do partido para o qual pretende concorrer, não restando possível a efetiva identificação da escolha partidária, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Contudo, no caso em exame, diante das suas especificidades, é possível aferir-se que ALEXON DUARTE corresponde a ALEXON DUARTE SOUZA, sendo aquele o nome para urna pertencente ao pretense candidato, bem como abreviação do seu efetivo nome.

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ALEXON DUARTE SOUZA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de ALEXON DUARTE SOUZA.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\gki173aeqjsanma3ouj274070756428343616160924230109.odt